

(Artigos) questões controvertidas referentes à aplicação da súmula  
STJ n° 343 nos processos administrativos disciplinares

Sérgio de Oliveira Netto \*

1. Introdução

O objetivo deste estudo é analisar as diversas implicações e controvérsias, referentes à aplicação da nova Súmula n° 343, editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 14 de setembro de 2007. Pela qual se passou a exigir a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Orientação jurisprudencial que, se vier a ser seguida indiscriminadamente, poderá acarretar um sem-número de problemas à Administração Pública. Gerando a nulidade de inúmeros procedimentos disciplinares, nos quais não houve a intervenção de um advogado para patrocinar a defesa destes acusados. Situação que em hipótese alguma poderia vir a acontecer, sob pena de se deitar por terra todos os esforços que tenham sido despendidos, para se punir aqueles agentes públicos que tenham violado seus deveres funcionais.

2. Da dispensabilidade da presença de advogado nos PADs

Realmente, o Superior Tribunal de Justiça, após proferir reiteradas decisões no mesmo sentido, acabou por editar, em 14 de setembro de 2007, a Súmula n° 343. Pela qual, no entendimento desta Corte Superior, seria obrigatória a presença de advogado, em todas as etapas do processo disciplinar, encarregado de promover a defesa do servidor acusado.

Sendo nulos, via de conseqüência, os atos praticados em processos administrativo disciplinares (PAD), nos quais o agente público acusado, não tivesse sido assistido por advogado habilitado para promover sua defesa.

Todavia, antes mesmo de se adentrar no âmago do exame desta questão, convém esclarecer que, por mais que este tenha sido o entendimento firmado pelo STJ, por meio de edição de súmula, sintetizando a concepção do tribunal no que tange à matéria, este verbete não possui força vinculante. Porquanto apenas ao STF foi conferida a prerrogativa de expedir súmulas vinculantes.

E, portanto, o teor deste novel enunciado, não é de acatamento obrigatório pelos Órgãos do Poder Judiciário, e nem pela Administração Pública. Nada impedindo que a Administração Pública continue a se pautar por aquilo que está expressamente consignado em lei.

Que, na hipótese, não torna imprescindível a presença de Advogado em todos os atos e termos de processos administrativos. Mas apenas faculta esta prerrogativa, como preceitua a Lei nº 8.112/90, e Lei nº 9.784/99:

"Lei nº 8.122/90

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Lei nº 9.784/99

Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

...

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Matiz interpretativa que também foi encampada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro , ao lecionar que:

"...Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Lei nº 9.784/99 assegura ao administrador os direitos de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de considerações pelo órgão competente; fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei ..." (não há grifos no original)

Neste diapasão também se ajustou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como pode se verificar da ementa do aresto proferido em 28/05/2002, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 244.027/SP, lavrada nos seguintes termos:

"Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória." (destaquei)

Vale dizer, o que a Administração Pública não pode, é impedir que o acusado seja assistido por advogado, nomeie um causídico para patrocinar sua defesa num PAD. Também defeso à Administração, em caso de ausência de nomeação de advogado pelo acusado, nomear-lhe um, como forma de contornar a esta sua omissão, em constituir um profissional para lhe formular a defesa técnica. Face o princípio da estrita legalidade administrativa (CF, art. 37, caput, e Lei n° 9.784/99, art. 2°) , que impede ao administrador adotar iniciativas não previstas em leis.

A não ser, à toda evidência, quando se tratar de atos administrativos discricionários. Em relação aos quais se confere uma margem maior de apreciação de conveniência e oportunidade, para a adoção de certa postura.

O que não se amolda a situação entelada. Dentre outras razões porque, ao se nomear um advogado ad hoc ao servidor processado, que se mantém inerte no cumprimento deste seu ônus defensivo, a própria Administração Pública é que teria de arcar com o pagamento dos seus honorários. Sem que, para tanto, houvesse rubrica apropriada para o lançamento destes valores.

Salvo na hipótese de caracterização de revelia. Quando, então, será necessário a indicação de um defensor dativo, mas não indispensavelmente um advogado. Que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (Lei n° 8.112/90, art. 164).

Sistemática procedimental que de maneira alguma afronta qualquer princípio constitucional, ou norma sub-constitucional pertinente ao assunto.

Deveras, se até mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, e no feitos Trabalhistas , admite-se que o interessado compareça à Arena Judicial sem que esteja acompanhado de Profissional do Direito, porque não se empregar o mesmo raciocínio no que tange aos feitos

administrativos? Que, é forçoso ressaltar, não se caracterizam como sendo um expediente criminal, mas sim qualificado como uma instância cível (não-penal).

Vertente de pensamento adotada, *mutatis mutandis*, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3168, aforada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), anelando fustigar a eficácia do artigo 10 da Lei federal 10.259/01. Que confere a faculdade de que o interessado pleiteie seus direitos pessoalmente ou por meio de representante, seja este advogado ou não, em matérias que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

No qual ficou sedimentado que, apenas no Foro Criminal faz-se imprescindível a presença de advogado. Nos demais casos, não há impedimento a que a pessoa compareça por si mesma perante o Juizado Especial, *in verbis*:

"Art. 10 da Lei 10.259/2001 e Constitucionalidade. O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra o art. 10 da Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais), que permite que as partes designem representantes para a causa, advogado ou não. Entendeu-se que a faculdade de constituir ou não advogado para representá-los em juízo nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis não ofende a Constituição, seja porque se trata de exceção à indispensabilidade de advogado legitimamente estabelecida em lei, seja porque o dispositivo visa ampliar o acesso à justiça...

ADI julgada improcedente, desde que excluídos os feitos criminais, respeitado o teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001, e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/95. Vencidos, parcialmente, os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que especificavam ainda que o representante não advogado não poderia exercer atos postulatórios. ADI 3168/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 8.6.2006. (ADI-3168)" (grifei)

Irretorquivelmente, tendo os procedimentos administrativos em curso perante a Administração Pública natureza cível (não-penal), não há como se estender os efeitos desta orientação (que exige a presença de advogado para prática de todo e qualquer ato) ao contencioso administrativo.

Motivos pelos quais, com todo o respeito devido, a Súmula STJ nº 343, deve ser aplicada com reservas e de maneira parcimoniosa. Mais especificamente, tão-somente no tocante aos casos específicos e explicitamente individualizados, em que se exija a presença de advogado para a apresentação de defesa técnica em favor do servidor acusado.

Nas demais situações, em relação às quais não exista expressa determinação de que os trâmites do processos disciplinares devam ser realizados, impreterivelmente, com a participação de um causídico constituído ou nomeado para o acusado, não se devem fazer surtir os efeitos deste precedente jurisprudencial.

### 3. Do devido processo legal

Caso se entenda o contrário, e não se aceite a argumentação acima declinada – inclinando-se pela dogmática interpretativa que não admite a dispensa de advogado em tais situações – forçoso ainda se inspecionar a questão, objeto desta análise, sob outro ângulo.

Qual seja, o da ocorrência de prejuízo ao interessado, assaz suficiente a legitimar a desconsideração dos efeitos dos atos persecutórios que tenham sido concretizados.

Realmente, como dito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 343. Pela qual seria obrigatória a presença de advogado, em todas as etapas do processo disciplinar, encarregado de promover a defesa do servidor acusado.

Porquanto, na ausência deste causídico, militar a presunção de que a defesa do acusado teria sido prejudicada, em razão da suposta deficiência com a qual teria sido formulada.

Geradora de uma nulidade absoluta, e determinativa da desconsideração de toda a instância administrativa.

Entretanto, esta dialética não pode ser aceita de maneira tão imediata. Pois, por mais que a Constituição Federal assegure a observância do devido processo legal (due process of law) àqueles que estão sendo processados na esfera administrativa ou judicial, isto não necessariamente significa em reconhecer que, todos aqueles atos que tenham sido praticados na ausência de um profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sejam automaticamente nulos.

Notadamente quando a legislação de regência não exige (e até dispensa) a participação de advogado em certos contextos.

Para tanto, faz-se imprescindível primeiro demonstrar que, como consequência da não presença de um advogado acompanhando a consecução dos trâmites administrativos, houve geração de alguma sorte de prejuízo à defesa do agente público. Que está sendo acusado da prática de condutas infracionais.

Isto porque, em não sendo demonstrada a existência de algum prejuízo concreto e irrefutável, como corolário direto da falta de um causídico assistindo o servidor desviante, não poderá prevalecer o sofismático argumento de que tal revés teria se materializado, apenas por esta circunstância (ausência de advogado).

Meras insinuações especulativas acerca de nulidades cerebrinas, não se prestam para um tal desiderato, flagrantemente capcioso.

Diretriz legislativa, ademais, expressamente albergada pelo sistema jurídico nacional. Aplicável tanto no que tange a atos judiciais ou administrativos, inspirada no brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* (sem prejuízo não há nulidade). Prevista em diversos Diplomas Legais, *verbi gratia*:

"Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Código de Processo Civil: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Código Eleitoral: Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Mormente na seara da Administração Pública na qual, parte-se do princípio de que, todos os atos praticados devem, salvo prova robusta em contrário, serem reputados legais e legítimos. Não se tratando, é verdade, de presunção absoluta (*juris et de jure*) e sim de presunção relativa (*juris tantum*), mas que tem o condão de inverter o ônus da prova.

Noutros dizeres, se eventualmente houver alegação de que ocorreu alguma ilegalidade deflagrada de algum prejuízo processual (como corolário da falta de um advogado que o representasse), caberá ao interessado em ver reconhecida uma tal nulidade, produzir prova incontestada de sua afirmação.

Esta é a linha de raciocínio preconizada pelos estudiosos da matéria, como se depreende da leitura da passagem redigida por Hely Lopes Meirelles:

"...2.1 Presunção de legitimidade e veracidade

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados,



certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar lhes execução.

...

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

Magistério seguido de perto por Celso Antônio Bandeira de Mello ao aduzir que: "...a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade..."

Equivale a dizer, inexistindo prova contundente acerca de uma utópica ilegalidade, não se pode promover a anulação dos atos que tenham sido realizados na etapa investigatória, de julgamento, ou de apreciação recursal atinente a um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). E, se o ato administrativo hostilizado desfruta de presunção de veracidade, até que o interessado consiga demonstrar uma utópica irregularidade que comprometa sua validade, deve ser dotado de total eficácia.

Forçoso, portanto, que seja demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, para que se possa decretar a nulidade dos atos de persecução administrativa.

### 3. Da modulação dos efeitos da Súmula STJ nº 343

Mesmo considerando que os vetores delineados na Súmula STJ n° 343, não se revestem de força obrigatória que lhe determinem seu acatamento, posto que não são nem lei, e nem foram unguídos de eficácia vinculante (considerando-se que somente o Supremo Tribunal Federal pode editar súmulas com caráter vinculante CF, art. 103-A), não se ignora que, na prática, esta orientação jurisprudencial acabará sendo seguida – em maior ou menor medida – pelos demais Órgãos do Poder Judiciário de Jurisdições inferiores.

Neste caso, cumpre estabelecer a partir de qual instante o preceito contido na Súmula STJ n° 343, estaria apto a ter eficácia. Estabelecendo-se parâmetros de contenção para a irradiação dos seus respectivos efeitos. Evitando-se que venha a provocar instabilidade jurídica no cotidiano administrativo das repartições públicas.

Destarte, é imperioso que somente se permita que a Súmula STJ n° 343 dissemine seus efeitos a partir de sua edição, em 14 de setembro de 2007.

Conferindo-lhe, por razões de segurança jurídica e coerência lógica, eficácia ex nunc (desde agora) e não ex tunc (desde então).

Do contrário, se à Súmula STJ n° 343, for emprestada eficácia imediata, todos os PADs que estiverem em curso (ou que já tenham sido encerrados), a Administração Pública poderá ficar impedida de aplicar qualquer sorte de punição aos agentes públicos que tenham infringido disposições legais.

Deitando-se por terra todos os esforços que tiverem sido envidados pela Administração, na manutenção da lisura no serviço público. Aplicando os castigos legais aqueles agentes estatais que se mostraram infratores dos seus deveres funcionais.

Como conseqüência, dentre outros obstáculos, da impossibilidade temporal de se refazer todos os atos procedimentais, dentro dos prazos prescricionais estabelecidos, ilustrativamente, na Lei n° 8.112/90, art. 142.

Em um cenário como este, afigura-se mais coerente que sejam modulados os efeitos desta recente orientação jurisprudencial. Insculpida no enunciado da Súmula n° 343 do Superior Tribunal de Justiça.

A exemplo do preconizado pela Lei n° 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Cujo art. 27, autoriza a especificação de um certo momentum, a partir do qual os efeitos de uma decisão tomada num controle de constitucionalidade, poderão ser implementados.

Fixando-se o instante da publicação desta súmula (14 de setembro de 2007), como marco temporal para a irradiação dos seus efeitos concretos. Preservando-se, em contrapartida, todos os atos administrativos atinentes a processos disciplinares, realizados antes da edição da Súmula STJ n° 343. Nos quais os servidores públicos investigados, não tivessem sido assistidos por um advogado durante os respectivos processos e julgamentos.

Conferindo-se tratamento assemelhado aquele que foi dado quando do julgamento conjunto dos Mandados de Segurança (MS) 26602, 26603 e 26604, impetrados em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Nos quais se discutia, em suma, se parlamentares que tivessem se desfilado de partidos políticos, deveriam ou não perder os respectivos mandatos. Devolvendo-os à agremiação partidária pela qual foram eleitos. Como fora estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em resposta à Consulta 1.398/DF.

Neste julgamento, ocorrido em 04 de outubro de 2007, restou definido que, afora os casos, em síntese, de prática de perseguição política ou quebra de programa partidário pela legenda, os parlamentares não poderiam se movimentar livremente pelas diversas siglas partidárias.

Entretanto, em homenagem ao primado da segurança jurídica, reputou-se necessário estabelecer uma baliza temporal, a fim de delimitar o início da eficácia do pronunciamento

sedimento nestes julgamentos. In casu, indigitando-se a data em que o TSE apreciou a Consulta 1.398/DF (em 27 de março de 2007). Preservando-se, assim, os mandatos dos parlamentares que tenham pedido transferência de suas legendas partidárias em períodos anteriores a esta data.

Esta, inquestionavelmente, é a concepção mais aceitável, privilegiando-se o princípio da segurança jurídica, e reputando-se válidos, ainda que em caráter extraordinário, os atos consolidados com fulcro na legislação considerada incompatível com a Constituição Federal.

A este respeito, são esclarecedores os comentários lançados por Gilmar Ferreira Mendes, no que concerne à contingência jurídica de ser fixado um instante a partir do qual a declaração de inconstitucionalidade poderá desencadear efeitos, ao asseverar que :

"É interessante notar que, nos próprios Estados Unidos da América, onde a doutrina acentuara tão enfaticamente a idéia de que a expressão 'lei inconstitucional' configurava uma *contradictio in terminis*, uma vez que 'the unconstitutional statute is not law at all', passou a admitir, após a Grande Depressão, a necessidade de se estabelecerem limites à declaração de inconstitucionalidade.

A Suprema Corte americana vem considerando o problema proposto pela eficácia retroativa de juízos de inconstitucionalidade a propósito de decisões em processos criminais. Se as leis ou atos inconstitucionais nunca existiram enquanto tais, eventuais condenações neles baseadas quedam ilegítimas e, portanto, o juízo de inconstitucionalidade implicaria a possibilidade de impugnação imediata de todas as condenações efetuadas sob a vigência da norma inconstitucional..." (destaquei)

Nesta mesma esteira, Jorge Miranda preconiza que :

"A fixação dos efeitos da inconstitucionalidade destina-se a adequá-los às situações da vida, a ponderar o seu alcance e a mitigar uma excessiva rigidez que pudesse comportar; destina-

se a evitar que, para fugir a conseqüências demasiado gravosas da declaração, o Tribunal Constitucional viesse a não decidir pela ocorrência de inconstitucionalidade; é uma válvula de segurança a própria finalidade e da efetividade do sistema de fiscalização..." (grifei)

É bem verdade que não se está tratando de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade, de dispositivos cunhados numa lei ordinária. Pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça declarar, em última instância, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal. Sendo esta matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a quem foi incumbida a nobre missão de Guardião da Constituição.

Mas certamente que, por analogia, não há impedimento ao emprego desta argumentação no que toca ao preceituado pela Súmula STJ nº 343.

Ora, se leis federais (Lei nº 8.112/90 e Lei nº 9.784/99), que trazem regras a serem seguidas na persecução administrativa para a apuração de irregularidades funcionais, passaram por todo o processo legislativo, constitucionalmente alinhavado, entraram em vigor, e até hoje não foram declaradas inconstitucionais (no que tange a esta dispensa da participação de advogado), o mínimo que se pode exigir é que, os atos praticados com esteio nestes dispositivos repudiados pela Súmula STJ nº 343, sejam considerados válidos.

Somente reputando-os incompatíveis com o sistema jurídico e capazes de serem tornados sem efeitos, aqueles atos realizados no bojo de processos disciplinares, que vierem a ser praticados (sem a presença de advogado) a partir da edição da Súmula STJ nº 343, em 14 de setembro de 2007.

Razões de bom senso e segurança jurídica, propugnam em favor deste entendimento.

#### 4. Considerações Finais

Não resta dúvidas que o Superior Tribunal de Justiça vem cumprindo uma relevante função no cenário jurídico nacional. Na sua condição de Corte Maior da Legislação Federal.

Todavia, esta nova orientação consolidada na Súmula n° 343, deverá ser aplicada com extrema cautela.

Do contrário, se a este verbete vier a ser aplicado indiscriminadamente, existe o grande risco de que todos os PADs que estiverem em curso (ou que já tenham sido encerrados), venham a ser considerados nulos. Desconsiderando-se todos os esforços que tiverem sido envidados pela Administração, na manutenção da lisura no serviço público.

Inviabilizando-se que inúmeros agentes públicos, descompromissados, com a res publica, sejam sequer alvo da imposição de qualquer castigo legal.

Dentre outros fatores, em razão da exigüidade dos prazos prescricionais, assinados para que sejam adotadas as iniciativas atinentes ao jus puniendi estatal na seara do serviço público. Que podem vir a fulminar qualquer intenção de se reabrir os procedimentos persecutórios, para o refazimento dos atos relativos a processos disciplinares.

Cenário, contudo, que se espera não venha a se materializar. Fazendo-se uso, ilustrativamente, da argumentação exposta neste breve exame da matéria. Que, apesar de não exaustivo, indica caminhos razoáveis que podem ser adotados quando da aplicação da Súmula STJ n° 343.

1. Súmula do STJ n° 343: "É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar."

2. Constituição Federal: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.. Direito Administrativo. 17 ed.. Editora Atlas. São Paulo, 2004, p. 537/539.

4. Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...

5. Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6. Parecer AGU GQ 99, de 14 de março de 1996, da lavra de Wilson Teles de Macêdo (Consultor da União) aprovado em 14.03.96, mas não publicado, item 15. Elaborado nos termos da Lei Complementar nº 73/93.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

7. Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho): Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado,

solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

8. Constituição Federal, art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

9. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. revista e atualizada. Editora Malheiros. São Paulo, 2004, p. 383.

10. Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência...

11. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

12. Informativo do STF, Brasília, 1º a 5 de outubro de 2007 Nº 482, 10 de outubro de 2007: MS 26602/DF, rel. Min. Eros Grau, 3 e 4.10.2007. (MS-26602); MS 26603/DF, rel. Min. Celso de Mello, 3 e 4.10.2007. (MS-26603); MS 26604/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 3 e 4.10.2007. (MS-26604)

13. MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional. Editora Saraiva, 3 ed., 1999, p. 265/266.

14. MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, 3. ed., Coimbra, 1991, t. 2, p. 500/502



Referência bibliográfica:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17 ed.. Editora Malheiros. São Paulo, 2004, p. 383.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.. Direito Administrativo. 17 ed.. Editora Atlas. São Paulo, 2004, p. 537/539.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29 ed.. Editora Malheiros; São Paulo, janeiro de 2004, p. 156.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional. 3 ed., 1999, Editora Saraiva. p. 265/266.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, 3. ed., Coimbra, 1991, t. 2, p. 500/502

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis. 4 ed., 1995, Editora Saraiva.

\* Procurador Federal, lotado na Procuradoria Seccional da União em Joinville (SC). Mestre em Direito Internacional (Master of Law), com concentração na área de Direitos Humanos, pela American University – Washington College of Law. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Professor do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (SC).

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080325092832292>.

Acesso em: 01 abr. 2008.